



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 091/02

Ref.: Processo: PI 8307721-9

Em, 11/06/02

**EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL -
PATENTE.**

Não deve ser conhecido, por falta de fundamentação legal, petição rotulada de "pedido de revisão de despacho" em patente que se encontrava em domínio público.

Por caracterizar locupletamento ilícito, é de ser devolvida anuidade recolhida indevidamente, após a extinção da patente, por decurso de prazo, portanto já em domínio público.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

O Sr. Diretor de Patentes encaminha consulta a esta Procuradoria para pronunciamento sobre petição rotulada de "pedido de revisão de despacho" protocolado no INPI pelo procurador de ALFA - LAVAL AKTIEBOLAG, R. Andrade Advogados.

O despacho a que alude o ilustre procurador foi publicado na RPI nº 1593, de 17.07.2001 e diz em seu inteiro teor que: Recurso conhecido e negado Provimento. Mantida a decisão de não conhecimento da petição de extensão de prazo.

Examinando os autos verifico que, a referida decisão foi emanada pelo Sr. Presidente do INPI, consubstanciada em pareceres emitidos pela Consultoria do Ministério da Indústria e Comércio, pela Procuradoria do INPI e pela própria DIRPA., pacificando o entendimento segundo o qual, ressalvado o disposto nos art.230,231 e 232 da lei 9279, de 14-05-1997, é de 15 anos, contados da data de depósito, o prazo de vigência das patentes de invenção concedidas antes de 15 de maio de 1997.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**

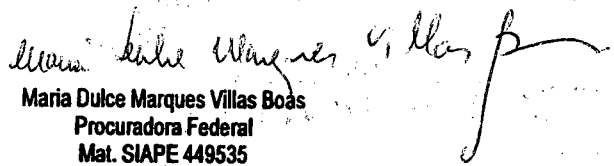
Em sendo assim, inquestionável, portanto a decisão em causa, uma vez que, pelo que se depreende da instrução do processo em apreço pedido, a patente já estava extinta, por decurso de prazo, consequentemente já em domínio público.

Trata-se, portanto, de exaustão de esfera administrativa, mediante decisão final de autoridade competente, ocorrendo, portanto a preclusão administrativa ou a irretratabilidade do ato decisório, que somente pela via judiciária se torna atacável.

A petição ensejadora do questionamento do Sr. Diretor da DIRPA, no meu entender, tem apenas caráter procrastinador, porquanto, baseada em premissas sem qualquer fundamentação legal, já que a argumentação ofertada se apresenta inconsistente, sobretudo aquela com relação a erro de digitação, na data da vigência da lei nº 9 279, 14 de maio de 1996, fato este perceptível de uma simples leitura do inteiro teor do Parecer, desta Procuradoria, anexado às fls. 117 dos autos.

Quanto a informação de que o titular continuou a pagar as anuidades, após a extinção da patente por decurso de prazo, ou seja, quando esta já estava em domínio público, devem tais valores ser reembolsados ao titular, desde que devidamente comprovados seus recolhimentos através das guias anexadas aos autos.

Assim, opino no sentido de que a petição RJ 044748, de 14-09-2001, fls. 131, não deva ser conhecida por falta de fundamentação legal, bem como a devolução das anuidades pagas indevidamente pelo titular.


Maria Dulce Marques Villas Boas
Procuradora Federal
Mat. SIAPE 449535
OAB-RJ 23784



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

Ref.: Processo nº PI 83007721-9

Em 23/07/2002

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 091/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo.
À DIRPA.

Em 24/07/2002

Ricardo Luiz Sichel
Procurador-Geral